



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10855-000.359/93-34
RECURSO Nº. : 108.292
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1988
RECORRENTE : FÁBRICA DE AÇO PAULISTA LTDA.
RECORRIDA : D.R.F. EM SOROCABA (SP)
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.451

PFP E PAT - DEDUÇÃO DO BENEFÍCIO - Por força da impossibilidade de dedução no adicional, art. 405 do RIR/80, os benefícios em epígrafe devem ser deduzidos do imposto devido, sem adicional, e não do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FÁBRICA DE AÇO PAULISTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10855/000.359/93-34
Acórdão n° 108-03.451
Recurso n° 108292
Recorrente: Fábrica de Aço Paulista Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência do Imposto de Renda, por alegada infração, conforme fls.29, de exclusão indevida do programa de formação profissional de empregados e do programa de alimentação do trabalhador na apuração do lucro real, ao invés de dedução do imposto devido. Capitulação legal no artigo 388, I, do RIR/80.

Irresignada, apresentou a autuada tempestiva impugnação, com as razões de defesa que abaixo resumo:

a) Argumenta ser ilegal a determinação de diploma regulamentar , impondo a dedução do benefício do imposto devido, quando as leis ensejadoras do benefício tratam expressamente de dedução do lucro tributável.

b) Afirma, citando Geraldo Ataliba, que “expedir regulamento sem lei (ou contra a lei) é atentar contra a Constituição (art. 82, VII). Acatá-lo, sem resistir, é compactuar com a negação da ordem jurídica”.

c) Finaliza citando jurisprudência a seu favor.

Decisão monocrática mantendo parcialmente a exigência, por consideração do valor que seria de direito do contribuinte no caso de dedução do imposto devido.

uf *Gal*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10855/000.359/93-34
Acórdão n° 108-03.451
Recurso n° 108292
Recorrente: Fábrica de Aço Paulista Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A matéria é de direito e está adstrita à forma de utilização dos benefícios de formação profissional do trabalhador, hoje em dia inexistente, e de alimentação do trabalhador.

Os benefícios citados foram criados pelas Leis 6297/75 e 6321/76, que determinavam sua exclusão em dobro, mediante dedução do lucro tributável. Foram também regulamentadas, respectivamente, pelos Decretos 77.463/76 e 78676/76, os quais determinavam a utilização do benefício através de dedução do imposto devido.

À época, não havia qualquer diferença no cálculo do benefício, como bem esclareceu o Parecer Normativo CST n° 34/78.

Conflito surgiu quando instituído o adicional, haja vista que se o benefício for deduzido diretamente do lucro real, atinge o cálculo daquele, caso contrário não.

uf Gal



Processo n° 10855/000.359/93-34
Acórdão n° 108-03.451
Recurso n° 108292
Recorrente: Fábrica de Aço Paulista Ltda.

A matéria não é nova neste Colegiado, já tendo sido apreciada no Acórdão 103-11.161/91, no qual ficou bem delineado a verdadeira natureza dos benefícios em apreço, como deduções do imposto devido.

Adicione-se que a intrincada matemática que adviria da utilização como dedução do lucro líquido, em contraste com o limite em percentual do imposto devido, nos indica que verdadeiramente o benefício foi instituído como dedução do imposto, e que os regulamentos somente os operacionalizaram, aclarando a impropriedade terminológica da lei.

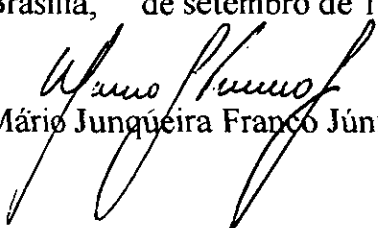
Posto isto, resta a questão do adicional, a qual não oferece embargos.

O adicional foi instituído pelo Decreto-lei 1704/79, que no art. 1º, § 2º, matriz legal do art. 405 do RIR/80, determina que o valor do adicional será recolhido integralmente, **não sendo permitidas quaisquer deduções.**

Isto posto, conheço do recurso, por presente os pressupostos de apelo, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, de setembro de 1996


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

